

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 56/2023 de 29 de junho de 2023

Conforme definido no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do Anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2023/2024, a qual se inicia a 1 de julho de 2023 e termina a 30 de junho de 2024.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do Anexo I à presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão (sem utilização de arma de fogo), conforme cartografia que consta do Anexo II à presente portaria, com a seguinte delimitação:

Criações do Maúnto, Galhardo, Furnas do Enxofre, Pico Funil e nos terrenos delimitados pelas seguintes vias: a partir do Pico da Bagacina pela estrada do Cabrito até à via Vitorino Nemésio, prosseguindo até à Vinha Brava, ladeira da Pateira, estrada do Mato, caminho dos Três Cantos, caminho da Fonte Faneca, caminho das Guerrilhas, caminho das Ladeiras, caminho florestal do Viveiro, caminho florestal do Pico Gaspar, até ao Pico Gordo e dali até ao ponto inicial.

4 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça de corricão, de cetraria e com furão (sem utilização de arma de fogo), na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, conforme cartografia que consta do Anexo III à presente portaria, com a seguinte delimitação:

A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1 – 1.ª), seguindo a norte pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, virando a oeste até ao ponto inicial atrás referido.

5 – São definidas duas zonas para a caça ao pombo-das-rochas, conforme cartografia que consta do Anexo IV à presente portaria, com a seguinte delimitação:

Zona 1 – Compreendida entre as barocas do mar e a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª.

Zona 2 – Toda a área para o interior da ilha, delimitada pela Estrada Regional n.º 1 – 1.ª.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2023/2024, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Marrequinha (*Anas crecca*);

- e) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- f) Piadeira (*Mareca penelope*);
- g) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo I à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2023/2024, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- b) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);
- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibido caçar ao pombo-das-rochas, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e/ou com utilização de barco.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2023/2024, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho-bravo (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas no segundo sábado e segundo domingo de cada mês, entre as 9:00 e as 12:00 horas, nas áreas cuja localização e delimitações são mencionados no n.º 4 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e das Licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros;

e) É proibida a libertação de cães de caça, para o seu exercitamento, nos domingos de caça à codorniz estipulados no Anexo I à presente Portaria.

2 – Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento.

3 – Na época venatória 2023/2024, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações são mencionadas no n.º 4 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores de Carta de Caçador e das Licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua

realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

4 – Nos termos do disposto nos números anteriores, são definidas três áreas da ilha Terceira, cuja localização e delimitações abaixo se discriminam:

a) Área 1 – localizada na Ponta da Serra das Lajes – delimitada a sul, este e oeste pela estrada militar e a norte pela linha de costa, conforme cartografia que consta do Anexo V à presente portaria.

b) Área 2 – localizada nas Doze Ribeiras e Serreta – delimitada a norte pelo caminho do cemitério, seguindo depois o limite oeste pela Canada do Pico até ao limite do Parque Natural da Ilha Terceira até à gruta do Alfredo onde depois o limite passa a ser a linha de costa até intersetar a Ribeira das Onze a Sul; o limite a este é sempre a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, conforme cartografia que consta do Anexo VI à presente portaria.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 55-H/2022, de 4 de julho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2023.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 27 de junho de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2023/2024

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algirus</i>)		Cetraria	9 de outubro a 24 de novembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)	Do nascer-do-sol até às 13:00	2 / caçador
		Corricão	8 de outubro a 26 de novembro (apenas aos domingos)		
	Definida no n.º 3 do art.º 2.º	Furão (sem arma de fogo)			
	Definida no n.º 4 do art.º 2.º	Corricão, cetraria e furão (sem arma de fogo)	1 de setembro a 28 de fevereiro (todos os dias da semana)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)		Salto (com cão de parar)	19 de novembro a 31 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00	5 / caçador
		Cetraria	20 de novembro a 29 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		2 / caçador
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)		Salto (com cão de parar)	5 de novembro a 24 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 até às 13:00	2 / caçador
		Cetraria	6 de novembro a 22 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		1 / caçador
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)	Proibida a caça				
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	Proibida a caça				
Pombo-das-rochas (<i>Columbia livia</i>)	Zona 1 Definida no n.º 5 do art.º 2.º	Espera e cetraria	1 de agosto a 29 de fevereiro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	75 / caçador
	Zonas 1 e 2 Definidas no n.º 5 do art.º 2.º		8 de outubro a 26 de novembro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras)		
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)		Salto e espera	29 de outubro a 7 de janeiro (apenas às quintas-feiras e domingos)	Do nascer-do-sol até às 13:00	3 / caçador

ANEXO III
(a que se refere o n.º 4 do art.º 2º)

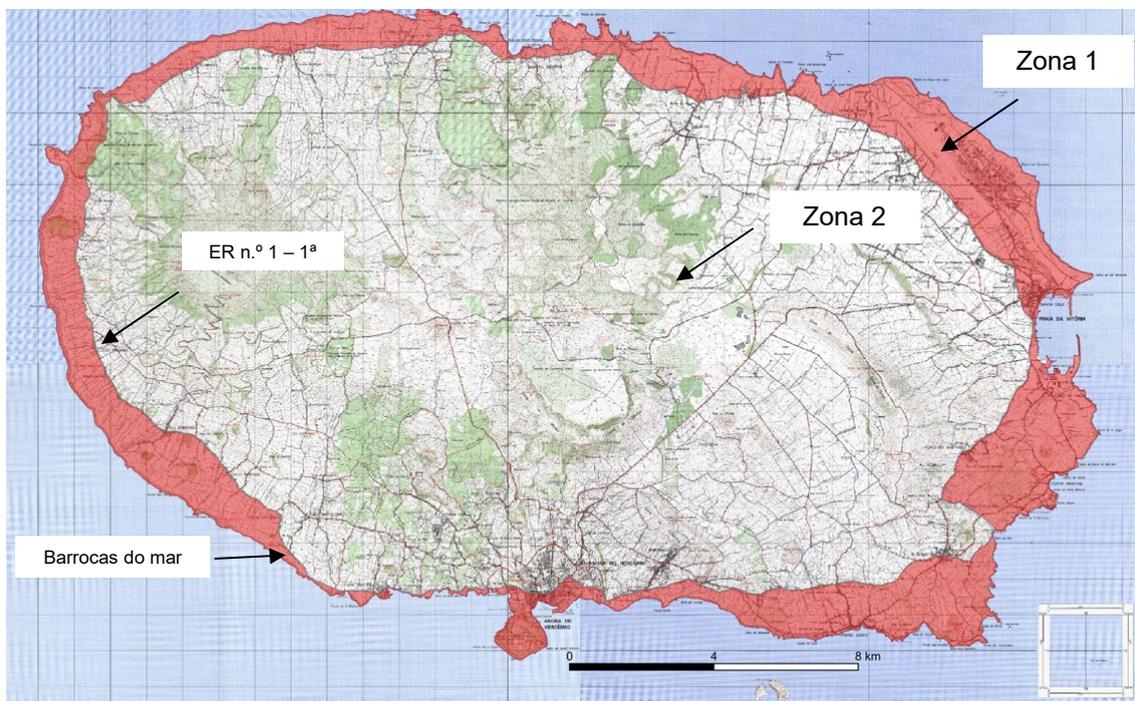
Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos.



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 5 do art.º 2º)

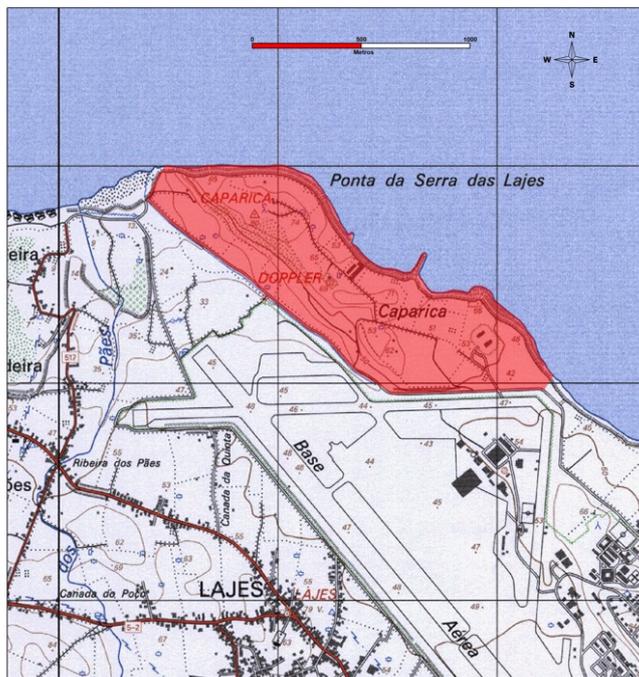
Zonas estabelecidas para a caça ao pombo-das-rochas.



ANEXO V

(a que se refere a alínea a) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na ponta das Lajes



ANEXO VI

(a que se refere a alínea b) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na Serreta e Doze Ribeiras.

